



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 11779/2013 anexos: 2380/2008 e 2381/2009
- 2. Classe de Assunto:** 5. Tomada de Contas
- 2.1 Assunto:** **2. Tomada de Contas Especial** referente ao Contrato 30/2008-oriundo da concorrência 01/2008-para construção da segunda etapa de estádio de futebol em Araguaína
- 3. Responsáveis:** **José Edmar Brito Miranda**, ex-Secretário da Infraestrutura
Palmeri Costa Bezerra, ex-Secretário do Esporte e Lazer
- 4. Órgão de Origem:** **Controladoria Geral do Estado do Tocantins**
- 4.1. Entidade vinculada:** Secretaria do Esporte e Lazer da do Estado do Tocantins
- 5. Distribuição:** **Quarta Relatoria**
- 6. Relator:** **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
- 7. Procuradores constituído nos autos:** Dr. Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO nº 2433
Dr. Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO nº 5053
Dr. Pedro Martins Aires Júnior, OAB/TO nº 2389
Dr.^a. Ângela Marquez Batista, OAB/TO nº 1079
Dr.^a. Juliana Bezerra de Melo Pereira, OAB/TO nº 2674

8. PARECER Nº 1.158/2017

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins**, nos termos da Portaria CGE nº 238/2011, de 13 de dezembro de 2011, na Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins em cumprimento à **determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 453/2011 – TCE/Pleno de 11/10/2011, exarada nos autos nº 2380/2008 e apenso nº 2381/2009** referentes ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 30/2008 e respectivo aditivo – Para Construção da Segunda Etapa de Estádio de Futebol em Araguaína.**

Os presentes autos já tramitaram por este Corpo Especial de Instruções, quando na feita este Conselheiro Substituto emitiu Parecer nº 2.332/2015, com entendimento em julgar irregulares as contas em apreço.

O retorno se deu por manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de assegurar o direito de defesa ao responsável **Palmeri Costa Bezerra**, a fim de “evitar futura alegação de cerceamento de direito de defesa com a consequente nulidade de todos os atos praticados”, visto que a citação/intimação do Sr. Palmeri Costa Bezerra (ex-gestor) ocorreu através do Sistema SICOP, encaminhada para o endereço eletrônico secretario@esporte.to.gov.br em data posterior ao término de sua gestão na Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude do Estado do Tocantins, sendo que, na mencionada data o referido endereço eletrônico pertencia ao novo titular daquela Secretaria, o **Senhor Olyntho Garcia de Oliveira Neto (e não mais o Senhor Palmeri Costa Bezerra).**

É o breve relatório.

De início, é oportuno ressaltar que o eminente Conselheiro/Relator determinou por meio do **Despacho nº 194/2016**, a citação do Senhor **Palmeri Costa Bezerra**, ex-Secretário de Estado do Esporte, o qual foi citado através da **Citação nº 563/2016, o qual**, após receber a citação protocolou, tempestivamente, através de procuradora constituída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

(procuração nos autos), **Pedido de Prorrogação de Prazo nº 4191/2016**, o qual foi **deferido pelo Conselheiro/Relator, por meio do Despacho nº 332/2016**.

Desse modo, consta dos autos, que os responsáveis foram regularmente citados, tendo os mesmos tomado ciência do inteiro teor das citações e, inclusive, apresentado as respectivas alegações de defesa por intermédio de procuradores legalmente constituídos (procurações nos autos), com as informações que entenderam suficientes para esclarecer e/ou elidir as irregularidades apontadas e refutar as conclusões constantes da Tomada de Contas Especial realizada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, **restando comprovada a observância ao princípio constitucional da garantia ao contraditório e à ampla defesa**.

Quanto à Tomada de Contas realizada pela Controladoria Geral do Estado, vê-se que a mesma apresenta em seu conteúdo o **Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 022/2012 – Conclusão**, as seguintes informações que merecem destaque:

“Diante de tais apontamentos, face a ausência do procedimento de execução de despesa, o qual entendemos imprescindível para a evidenciação dos fatos, ancorado no princípio da Segurança Jurídica, de modo que o responsável pela aplicação dos recursos ora discutidos não venha a suscitar ausência de elementos probatórios capazes de invalidar ato com falhas ou vícios, sugerimos a não operacionalização do presente procedimento.

Destarte, ressaltamos a possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar a fim de apurar a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao sumiço ou extravio do Procedimento Administrativo nº 2008/3700/000269.

Dá-se por concluída a Tomada de Contas Especial, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências de mister.

Palmas-TO., 24 de outubro de 2013.

Allan Garcia Farias Monteiro
PORTARIA N° 238/2011-CGE
Matrícula 799996”

As conclusões apresentadas no **Relatório de Auditoria/TCE nº 116/2013**, também informam da **não realização da Tomada de Contas** determinada por esta Corte de Contas, por impossibilidade material de consecução da mesma, contudo sugerindo ao final a imputação do valor total pago pela execução da obra, aos indicados como responsáveis, o Senhor Palmeri Costa Bezerra, então titular da Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude – Unidade Gestora Contratante -, e o Senhor José Edmar Brito Miranda, então titular da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins (interveniente) – Unidade Gestora responsável pela elaboração do Edital de Licitação, pela realização da própria licitação e adjudicação do objeto, e ainda pela emissão das ordens de início da obra, eventuais paralizações e fiscalização da regularidade do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Vê-se, pois, que a mencionada Tomada de Contas Especial não se consumou nos devidos termos, não afirmando – e nem quantificando – a ocorrência de eventual dano ao erário, para que se proceda à inequívoca imputação de débito do valor dispendido na construção do objeto do contrato, limitando-se a aferir o montante dos valores efetivamente pagos à empresa responsável pelas edificações, e à sugestão de imputar esse montante aos gestores nominados.

Assim, não vislumbro a possibilidade de, simplesmente, imputar-se aos referidos gestores o valor total dos pagamentos efetuados à empresa responsável pela execução do objeto do contrato – o Estádio de Futebol –, pelos seguintes motivos:

- a) A Tomada de Contas não evidenciou a ocorrência de dano ao erário, pela eventual ocorrência de pagamentos em valores superfaturados;
- b) Não restou comprovada a inexecução do objeto do contrato, visto que a obra se encontra edificada, cujo fato é de domínio público;
- c) Não se vislumbra a possibilidade legal de determinar-se aos gestores a devolução ao Tesouro Estadual do montante dispendido na execução do objeto contratual, permanecendo o Estado na posse e propriedade da referida obra pública (integrante do seu patrimônio), sob pena de enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, e diante de tudo o que consta dos autos, sobretudo da inexecução plena da Tomada de Contas Especial determinada por esta Corte de Contas, modifico o anterior entendimento constante do **Parecer nº 2.332/2015**, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as contas tomadas de que tratam os presentes autos;
- b) Determinar a publicação da r. decisão prolatada, no Boletim Oficial desta Corte de Contas, para os efeitos legais necessários;
- c) Dar ciência aos responsáveis, e aos procuradores constituídos nos autos, do inteiro teor da r. decisão prolatada, nos termos legais e regimentais;
- d) Intimar o Digno representante do Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal, do inteiro teor da r. decisão prolatada, para as providências de seu mister.

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as providências de sua competência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de julho de 2017.

Adauton Linhares da Silva
Conselheiro Substituto
TCE/TO - Mat. 023.480-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 17/07/2017 18:44:52